

ACESSO À ÁGUA, LOTEAMENTOS IRREGULARES E CIDADES SUSTENTÁVEIS

Marcos Giovane Ártico¹
Victor Ramalho Monfredinho²

Sumário: 1. Introdução. 2. O Acesso à Água como Direito Fundamental. 3. Do princípio da sustentabilidade para o desenvolvimento das cidades e a correlação com a água. 4. A responsabilidade direta e indireta dos sujeitos envolvidos no loteamento irregular. 5. O município como corresponsável pelo dano ambiental, por atos comissivos, por omissão em loteamentos urbanos irregulares. 6. Da constitucionalização e responsabilidade objetiva do dano ambiental. 7. A técnica processual de inversão do ônus da prova nas ações ambientais. 8. Considerações finais. 9. Referências.

Resumo: O objetivo do presente trabalho é refletir sobre a concretização de cidades sustentáveis, com ênfase no princípio da sustentabilidade e proteção do bem natural, a água. Aborda-se também a relação dos sujeitos envolvidos com loteamentos irregulares, bem como a omissão dos municípios em cumprir seu mister de promover políticas públicas para a consecução de cidades sustentáveis. Para tanto, serão destacados aspectos de índole legal e constitucional, relacionados ao tema, bem como a natureza objetiva da responsabilidade civil para evitar e reprimir o dano ambiental, de forma a delimitar, inclusive, a atual técnica jurídica de inversão do ônus da prova, com vistas à indispensável preservação do ambiente. Além disso, será abordado o direito fundamental de acesso à água, notadamente sua evolução jurídica até a concretização de tal postulada, com as atuais nuances de escassez deste bem natural. A análise final conduz a um juízo positivo sobre o tema, visto que há crescente preocupação com a eliminação de loteamentos irregulares, considerando-se, também, que instituições vocacionadas para a defesa do meio ambiente, a exemplo do Ministério Público, dispõem de arcabouço jurídico favorável, restando somente maior efetividade e consciência ambiental dos agentes envolvidos para concretização do direito à cidade sustentável.

Palavras-chave: Acesso à água. Loteamento irregular. Cidades sustentáveis. Omissão municipal. Legislação protetiva.

Abstract: The objective of the present work is to reflect on the concretization of sustainable cities, with emphasis in the principle of the sustainability and protection of the natural good, the water. It tackles also the relation of the subjects wrapped with irregular urbanization, as well as the omission of the municipalities in fulfilling his function to promote public politics for the achievement of sustainable cities. For so much, they will be highlighted aspects of nature legal and constitutional, related to the subject, as well as the objective nature of the civil responsibility to avoid and repress the environmental damage, of form to delimit, included, the current juridical technician of reversal of the load of the proof, with seen to the indispensable preservation of the environment. Besides that, it will be tackled the fundamental right of access to the water, mainly his juridical evolution until the concretization of such postulate, with current nuances of shortage of this natural good. The final analysis drives to judgment positive on the subject, seen that there is increasing worry

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Promotor de Justiça em Rondônia.

² Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Promotor de Justiça em Rondônia.

with the elimination of irregular urbanization, considering, also, that institutions adept for the defense of the environment, to example of the Public Ministry, have of legal framework favorable, subtracting only greater effectiveness and environmental consciousness of the agents wrapped for concretization of the right to the sustainable city.

Keywords: Access to the water. Irregular urbanization. Sustainable cities. Municipal omission. Protection legislation.

1. INTRODUÇÃO

É cediço que, nos dias atuais, há grande incidência de loteamentos irregulares e uma preocupação crescente com o acesso à água, o que tem trazido diversos problemas na ordem urbanística.

Essa constatação decorre da mentalidade que permeia os indivíduos, no sentido da preponderância do interesse econômico em detrimento do ambiental e social, na medida em que loteadores se esquivam de seguir à risca a normatização nacional, trilhando meios escusos para lucros exorbitantes.

A tutela do direito ambiental não se restringe às florestas ou matas, mas em diversas frentes de proteção, como a água e a ordem urbanística, cuja temática será desenvolvida neste artigo. Nessa perspectiva, dispõe a doutrina que³:

Conforme se pode apreender do texto constitucional, o objeto de tutela do ambiente aponta para quatro direções ou dimensões distintas, mas necessariamente integradas. Assim, pode-se distribuir o bem jurídico ambiental em: a) *ambiente natural ou físico*, que contempla os recursos naturais de um modo geral, abrangendo a terra, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, e o patrimônio genético; b) *ambiente cultural*, que alberga o patrimônio histórico, artístico, paisagístico arqueológico e turístico; c) *ambiente artificial ou criado*, que compreende o espaço urbano construído, quer através de edificações, quer por intermédio de equipamentos públicos; e também d) *ambiente do trabalho*, que integra o ambiente onde as relações de trabalho são desempenhadas, tendo em conta o primado da vida e da dignidade do trabalhador em razão de situações de insalubridade e periculosidade (art. 7º, XXII, XXIII, XXXIII; e 200, II e VIII, do texto constitucional de 1988).

Destarte, verifica-se a abrangência ampla do termo meio ambiente equilibrado, que engloba também a ordem urbanística e o acesso à água, ressaltado pela doutrina mencionada.

Nessa mesma senda, o Poder Público Municipal não desenvolve o seu papel precípua, no exercício do poder administrativo de polícia, no sentido de se coibir loteamentos ilícitos, em prejuízo à população que, ilusoriamente, adquire um patrimônio eivado de vícios, como a falta de saneamento básico, o acesso à água potável e o escoamento de águas pluviais.

3 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 174.

2. O ACESSO À ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O ordenamento jurídico vigente não contempla expressamente, no rol do artigo 5º da Constituição Federal, o direito de acesso à água como direito fundamental. No entanto, a evolução jurídica erigiu tal postulado ao patamar de fundamentalidade diante da impossibilidade de sobrevivência humana sem este bem natural.

Em vista da escassez de água potável no mundo, aliado a sua má distribuição e uso desregrado, o direito à água está posicionado com direito fundamental autônomo, que demanda tutela específica.

Sobre o tema, ensina Murilo Otávio Lubambo de Melo que: “(...) além de viabilizar a sobrevivência humana, a água proporciona dignamente à vida do indivíduo pelo atendimento das necessidades mais básicas como higiene e planejamento”.⁴

Em 1977 ocorreu na Argentina a primeira Conferência específica sobre a água, conhecida como Ação de Mar Del Plata. A ONU, após isso, organizou a Conferência Internacional sobre a Água e Meio Ambiente na Irlanda, na cidade de Dublin, em 1992, antes da ECO-92. Nessa Conferência, destacou-se a finitude dos recursos hídricos e a necessidade de sua preservação, da qual se extraiu a sugestão de que os Estados adotassem gestões de recursos hídricos.

A temática da água foi pauta na ECO-92 e, desse encontro, surgiu a Agenda 21, a qual afirma, em seu Capítulo 18, que:

A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preservem as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição.

A Constituição brasileira posiciona a água como bem da União e dos Estados. Assim, no Título III, da Organização do Estado, no Capítulo II, dispõe:

Art. 20. São bens da União:

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiros ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

4 MELO, Murilo Otávio Lubambo de. **Federalismo e Recursos Hídricos**: Análise das competências constitucionais in Direito, Água e Vida. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, p. 375.

Somente em 1997, com o advento da Lei Federal nº 9.433, no Título I, Da Política Nacional de Recursos Hídricos, no Capítulo I, Dos Fundamentos, Art. 1º, inciso II, disciplina que “a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico”. Com isso, embora tardiamente, a água é reconhecida como importante componente do alcance do meio ambiente equilibrado.

O acesso à água é primordial em uma vida digna, no entanto, o que se vislumbra é uma imensa dificuldade de se concretizar esse direito em algumas regiões do Brasil, sobretudo nos inúmeros loteamentos urbanos irregulares.

3. DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES E A CORRELAÇÃO COM A ÁGUA

O princípio da sustentabilidade não se restringe tão somente ao conceito clássico de se conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental. Ele é muito mais complexo e profundo, uma vez que abarca diversas dimensões de proteção ao bem jurídico e ao desenvolvimento da sociedade, numa perspectiva ética, social, ambiental, econômica e jurídico-política.

O autor Juarez de Freitas traz alguns parâmetros para o conceito operacional de sustentabilidade, sintetizando o seguinte⁵:

Estão reunidos os elementos indispensáveis para um conceito operacional de sustentabilidade eficaz, a saber: (1) a natureza de princípio constitucional diretamente aplicável, (2) a eficácia (encontro de resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos), (3) a eficiência (uso de meios idôneos), (4) o ambiente limpo (descontaminado e saudável), (5) a proibidade (exclusão explícita da dimensão ética), (6) a prevenção (dever de evitar danos certos), (7) a precaução (dever de evitar danos altamente prováveis), (8) a solidariedade intergeracional, com o reconhecimento dos direitos das gerações presentes e futuras, (9) a responsabilidade do Estado e da sociedade e (10) o bem-estar (acima das necessidades materiais). Nenhum desses elementos pode faltar ao conceito, sob pena de reducionismo indesejável. (p. 22).

Portanto, a sustentabilidade das cidades implica em ações dos particulares e agentes públicos no sentido de se obter a qualidade de vida esperada, consoante ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana. Ou seja, há que se planejar o bem-estar, por meio de ações que inibam atos lesivos ao meio ambiente urbano.

O mínimo existencial consiste no usufruto dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, atinentes à moradia, subsistência, educação, saúde, etc.

Nessa perspectiva, abarca-se a dimensão social da sustentabilidade, visando à erradicação da pobreza, com a garantia de direitos, inerente à dignidade da pessoa humana.

5 FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade Direito ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 22.

O planejamento urbano consiste em ações que devem ensejar condições de sobrevivência, como a execução de infraestrutura manifestada em saneamento básico, água tratada, iluminação pública, escoamento de águas pluviais, esgotamento sanitário, energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação, praças, áreas verdes, dentre outros.

Os bens naturais, como a água, embora em escassez mundial, também são objeto de relevância para a concretização de um loteamento urbano regular, seja quanto ao fornecimento de água potável aos usuários, seja para o regular escoamento das águas pluviais, sem se olvidar de que o esgotamento sanitário e saneamento básico estão estritamente ligados à preservação da qualidade dos lençóis freáticos.

Ainda na perspectiva de construção de uma cidade sustentável, necessária se faz a reafirmação da dimensão ética da sustentabilidade, ou seja, a exigência de mudança de vida e consciência ambiental, notadamente através de informações e dados precisos à população, seja através da internet, televisão ou produção científica.

A natureza deve ser preservada, todavia, o que se infere é que a consciência ambiental de muitas gerações é o lucro exorbitante em detrimento da preservação de recursos essenciais à vida na terra, a exemplo da água.

Inclusive, na Encíclica *Laudato Si*⁶, o Papa Francisco adverte acerca do uso indevido e do desperdício da água, chamando os povos para uma educação e conscientização cultural no sentido de preservar esse bem tão relevante. Revela que, segundo a ONU, a falta de água afeta cerca de 40% da população mundial; há uma previsão de que até o ano de 2025, cerca de 1,8 bilhões de pessoas estarão vivendo em regiões ou países com absoluta escassez de água.

Diante de tantos problemas presentes e iminentes, inclusive de ordem natural, como acima descrito, não é concebível se construir loteamentos sem qualquer planejamento, os denominados irregulares ou clandestinos.

Embora a Lei de Parcelamento do Solo Urbano seja de 1979, o que se vê é que grande parte da população é ludibriada na aquisição de lotes irregulares, com prejuízos irreversíveis, exatamente por falta de consciência e conhecimento de seus direitos e deveres.

Há instrumentos de providências individuais no cuidado com o meio ambiente, como é a previsão do manejo da ação popular (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal). Entre os bens jurídicos tutelados está a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Porém, não se vê, nos tempos atuais, demandas nesse sentido, presumindo-se a falta de consciência da população.

Os atos lesivos ao meio ambiente podem ser inibidos individualmente por meio de ação popular, inclusive em relação aos loteamentos ilícitos.

6 Disponível em: <<http://www.franciscanos.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Guia-de-Estudo.pdf>>. Visto em 5 jun. 2018.

Nesse aspecto reside a dimensão ética da sustentabilidade, ou seja, a necessária mudança de mentalidade para a consciência ambiental que impliquem em ações efetivas e gerais para a proteção deste bem jurídico.

A dimensão ambiental da sustentabilidade relaciona que o indivíduo não pode ter qualidade de vida fora de um ambiente protegido. Nesse viés, leciona Juarez de Freitas⁷:

Não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado e, que é mais importante, no limite; não pode sequer haver vida humana sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil, donde segue que ou se protege a qualidade ambiental ou, simplesmente, não haverá futuro para a nossa espécie.

A cidade equilibrada ambientalmente traz qualidade de vida às pessoas, o que denota uma longevidade digna e feliz.

A dimensão econômica da sustentabilidade traduz que deve haver conciliação entre os custos e benefícios na proteção ambiental. Deve-se tributar, aplicar multas ao degradador, além de impor impostos progressivos e multas administrativas aos que não mantêm lotes e ambientes limpos, na perspectiva urbanística. É um instrumento adequado para se chegar à qualidade de vida à que almeja a população.

As tarifas cobradas aos usuários de água potável e servidas (esgoto) são imprescindíveis instrumentos de regulação e preservação ambiental, com parâmetro nos princípios do usuário-pagador e poluidor-pagador.

Em Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento sobre o assunto, inclusive quanto à natureza jurídica da legitimidade de cobrança de tarifas quando da utilização da água e esgoto:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp

⁷ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade Direito ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 65.

928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e REsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). 2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Conseqüentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009) 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. "As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177." 6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." 7. Conseqüentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. 8. *In casu*, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. (Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008).⁸

A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público ou Estado é, portanto, de tarifa ou preço público, e não de taxa, de cunho tributário.

8 REsp.1117903/RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0074053-9. Relator(a). Ministro LUIZ FUX (1122). Órgão Julgador. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento. 09/12/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 01/02/2010.

A vertente econômica da sustentabilidade é mais um instrumento de que dispõem os particulares e o poder público no sentido de se chegar efetivamente à sustentabilidade nas cidades.

A respeito disso, a vertente jurídico-política da sustentabilidade ecoa na tutela jurídica do direito ao futuro, de proteger o ambiente às presentes e futuras gerações, numa perspectiva de ações do direito e também ações legislativas. Ou seja, são medidas a serem tomadas, no âmbito do direito e da legislação, na esteira de se proteger o meio ambiente.

Não se confunde a sustentabilidade, de maior amplitude e profundidade, com o princípio constitucional de desenvolvimento sustentável. Assim, o Supremo Tribunal Federal faz referência a este último:

A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): O princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, à invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.⁹

O que se busca é a qualidade de vida das pessoas, em respeito ao mínimo existencial e ao princípio da dignidade da pessoa humana, num ambiente saudável e livre das mazelas sociais, que se assiste atualmente.

Sobre o tema, leciona a autora Cristiane Derani¹⁰.

O conceito de qualidade de vida deve prever a obtenção de fatores necessários que conduzam ao atendimento das necessidades básicas - alimentação, habitação, saúde e educação. As políticas que fornecem o instrumental necessário à aquisição desses bens não se opõem à política ambiental. Ao contrário, elas se complementam. Não é possível uma política econômica sem a devida política de proteção dos recursos naturais. Da mesma forma que a criação de unidades de conservação, o incentivo à participação da sociedade na diminuição da produção de lixo urbano etc. Tem melhor resultado numa sociedade com maior nível material de vida e educação.

Nesse diapasão, cidades sustentáveis devem primar pela valorização da pessoa humana em detrimento de qualquer interesse econômico menor. Há que se ponderar

9 STF. ADI 3.540- MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 3-2-06.

10 DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 62.

uma inversão de valores, acerca do que acontece atualmente, em que se verifica a preponderância do interesse econômico em detrimento do que é sustentável.

Destaca-se a água como bem imprescindível à construção de cidades sustentáveis, ainda mais numa época em que sua escassez é premente e trará muitas adversidades à humanidade.

Devem-se respeitar os instrumentos normativos já vigentes, para se construir ambientes saudáveis e estruturados, a fim de se obter qualidade de vida às pessoas.

4. A RESPONSABILIDADE DIRETA E INDIRETA DOS SUJEITOS ENVOLVIDOS NO LOTEAMENTO IRREGULAR

Quando se fala em responsabilidade direta pelo loteamento irregular, o que vem à mente inicialmente é a imputação do ato às pessoas físicas ou jurídicas nele envolvidas.

No caso, faz-se um exercício de subsunção da ação do agente ao ato ilícito, considerando-se a sua ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, para a incidência da responsabilidade civil e mesmo penal (art. 50 e seguintes da Lei nº 6.766/1979).

Também se verificam atos comissivos por omissão por parte do Poder Público, ou seja, a sua inércia diante do dever imperioso de agir. Isto é, o dever de fiscalizar atos por meio do poder de polícia administrativo.

Todavia, o que se constata é a inércia do Poder Público em face de loteadores ilícitos que, muitas vezes, estão em conluio com os agentes públicos, para a obtenção tão só de vantagens, sendo que, em alguns casos, inferem-se até atos de corrupção.

Entende-se, portanto, como responsáveis pelo ato ilícito na ordem urbanística tanto as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem o empreendimento quanto o próprio Poder Público, no caso o Município, que coaduna com os danos ambientais, seja por meio de ações ou mesmo pela inércia de fiscalização.

Nessa esteira, fixa a doutrina de Hugo Nigro Mazzili:

A União, os Estados, os Municípios ou o Distrito Federal podem ser legitimados passivos para a ação civil pública, pois que, quando não parta deles o ato lesivo, muitas vezes concorrem quando licenciam ou permitem atividade nociva, ou então deixam de coibi-la embora obrigados a tanto.

(...)

Na responsabilização por danos causados a interesses difusos, inclusive os ambientais, prevalece o princípio da solidariedade decorrente do ato ilícito.

(...) Assim, por exemplo, os altos custos de recomposição ambiental devem ser cobrados de qualquer dos corresponsáveis, os quais, por

via de regresso, poderão depois discutir entre si a distribuição mais equitativa da responsabilidade.¹¹

O princípio da solidariedade, segundo o autor citado, também é valorado no sentido de se imporem responsabilidades, sendo que a recomposição do dano ambiental deve ser cobrada de qualquer dos corresponsáveis, incluindo-se o Município.

5. O MUNICÍPIO COMO CORRESPONSÁVEL PELO DANO AMBIENTAL, POR ATOS COMISSIVOS, POR OMISSÃO EM LOTEAMENTOS URBANOS IRREGULARES

Verifica-se, atualmente, a omissão dos Municípios quanto ao desenvolvimento de loteamentos urbanos irregulares.

E, quando normalmente o Ministério Público, como legitimado, toma providências administrativas, seja através de Termos de Ajuste de Condutas, Inquéritos Cíveis ou Recomendações, ou mesmo judiciais, por meio de Ações Cíveis Públicas, o ilícito já ocorreu e, em consequência, os diversos danos ambientais e pessoais dos que adquiriram os lotes, sem a infraestrutura mínima, por falta de consciência ambiental, muitas vezes, desconhecendo tratar-se de loteamento irregular. A Lei nº 6.766/1979 traz alguns dispositivos que implicam na responsabilidade do Município quanto ao parcelamento do solo urbano, notadamente nos artigos 40 e 47¹², respectivamente.

Da análise do corpo normativo supramencionado, depreende-se que o Município é legitimado para medidas administrativas e judiciais, para se inibir o ilícito ambiental urbanístico, inclusive podendo manejar ação civil pública (art. 5, III, da Lei nº 7.347/1985). No entanto, não se veem medidas atuais nesse sentido, sendo que as providências, com o escopo de proteger o bem ambiental da ordem urbanística, são tomadas hodiernamente pelo Ministério Público.

Por conseguinte, no manejo de ações cíveis públicas ambientais, para a tutela da ordem urbanística, decorrente de loteamentos irregulares, há que se inserir o Município ou Distrito Federal no polo passivo da demanda, notadamente por sua omissão no dever de fiscalizar e cumprir as exigências estampadas na Lei de Parcelamento do Solo, em

11 MAZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 306 e 488).

12 Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador da notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal, quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§ 2º As importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal, quando for o caso, para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior, serão exigidas na parte faltante do loteador, aplicando-se o disposto no art. 47 desta Lei.

§ 3º No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, poderá receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.

§ 4º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas, ou a despende, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

§ 5º A regularização de um parcelamento pela Prefeitura Municipal, ou Distrito Federal, quando for o caso, não poderá contrariar o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei, ressalvado o disposto no § 1º desse último. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999).

Art. 47. Se o loteador integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do loteamento ou desmembramento irregular, será solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos compradores de lotes e ao Poder Público.

relação à infraestrutura básica de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, conforme referido no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.766/1979.

Entende-se que, além do dispositivo em apreço, a constitucionalização da proteção do bem jurídico ambiental, como direito fundamental, estampado no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, também impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Além das cominações legais, a jurisprudência vem sedimentando entendimento no sentido de se impor responsabilidade ao Poder Público, independentemente de culpa, em casos de degradação ambiental, doravante denominada de responsabilidade objetiva:

Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), e obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva) (STJ, Recurso Especial nº 604.725/PR, rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2005).

Pretende-se que o Município, nos limites de sua competência, desenvolva atos no sentido de coibir os loteamentos irregulares, de forma a notificar o loteador a regularizar o ato de parcelamento do solo urbano, não autorizado ou sem observância dos atos de licença, para se evitar danos ao desenvolvimento urbano ou de terceiros adquirentes.¹³

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça avançou no sentido de se responsabilizar o Município por loteamentos irregulares. Segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO - LOTEAMENTO INACABADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUTAÇÃO POR AÇÃO DE REGRESSO À EMPRESA LOTEADORA. 1. E dever do município fiscalizar os loteamentos, desde a aprovação até a execução de obras. 2. A CF/88 e a Lei de Parcelamento do Solo (Lei 6.766/79) estabelecem a solidariedade na responsabilidade pela inexecução das obras de infraestrutura (art. 40). 3. Legitimidade do município para responder pela sua omissão e inação da loteadora. 4. Recurso especial provido (RESP nº 252.512/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, em 29 de outubro de 2001).

A responsabilidade do Poder Público na política urbanística é garantir o desenvolvimento urbano, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, conforme diretrizes das leis esparsas (ex. Lei nº 6766/1979), tendo por objetivo alcançar a função social das cidades e garantir a qualidade de vida a todos.

O artigo 40 da Lei de Parcelamento do Solo Urbano diz que a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal, quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado

¹³ Art. 40 da Lei 6.766/1979. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal, quando for o caso, se desatendida pelo loteador da notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações ou ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes.

sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

Embora haja a previsão legal supra, o que se vê na maioria das vezes é a omissão do Poder Público nesse sentido, permitindo que atividades de loteamentos ilícitos sejam iniciadas e consumadas sem qualquer intervenção administrativa. Assim, instituições, como o Ministério Público, tomam providências visando a recompor ou inibir o dano, incluindo o Município no polo passivo de demandas judiciais, ou mesmo em Termos de Ajuste de Conduta.

É certo que a omissão do Poder Público quanto a essa atividade ilícita implica em diversas externalidades, notadamente a venda fraudulenta de lotes a particulares, muitas vezes, sem conhecer as consequências de seu ato, bem como a posterior necessidade de o próprio Município fornecer a infraestrutura necessária ao loteamento. O ônus de construção do escoamento de águas pluviais, esgotamento sanitário, instalação de energia elétrica, pavimentação das vias e fornecimento de água potável dar-se-á a suas expensas.

Com aporte no art. 182 da Constituição Federal, a política de desenvolvimento urbano é dever cogente do Município e tem por objetivo ordenar a função social da cidade e propiciar qualidade de vida aos habitantes.

A doutrina de Marcos Vinícius Monteiro dos Santos explica que:

A implementação de um loteamento está sujeita à observância de uma legislação rigorosa, em face da multiplicidade de direitos e interesses envolvidos, seja dos adquirentes de lotes, seja do empreendedor, e principalmente do interesse público na preservação do meio ambiente e no uso e ocupação do solo.¹⁴

Entende-se que as normas de direito urbanístico são cogentes, compulsórias e de ordem pública, uma vez que regulam a ordem urbanística, de observância obrigatória pelo Poder Público.

O Município dispõe do poder de polícia e deve exercê-lo para fiscalizar o efetivo cumprimento das leis existentes, seja de forma preventiva ou mesmo repressiva, através de multas e embargos, por exemplo. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

A Administração Pública, no exercício do poder de polícia, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).¹⁵

O controle do desenvolvimento urbano pelo Município pode ser exercido por meio de autorizações e licenças de projetos, aprovação legislativa, tudo de acordo com o

14 DOS SANTOS, Marcos V. Monteiro. **Temas de Direito Urbanístico**. Ministério Público de São Paulo. CAOHRB, p. 241.

15 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15. ed. Atlas, p.111.

Estatuto das Cidades, Plano Diretor e Código de Posturas, além de se realizar inspeções e fiscalizações no curso do loteamento e, ao final, por meio de vistorias de conclusão da obra. Não atendendo aos parâmetros do poder público, é possível a via administrativa, ou mesmo judicial, para se contestar o ilícito.

José Afonso da Silva ensina que:

Exatamente por ser uma atividade essencialmente pública, é a Administração Municipal quem deve realizá-la, sempre que o loteador se abstenha de praticar a conduta a que se obrigara. O Poder Público, nessa hipótese, não estará exercendo, em substituição, uma atividade do particular, mas cumprindo, em verdade, função que nunca deixou de ser sua.¹⁶

A Administração Pública Municipal deve se valer do poder de polícia para que as condições de habitabilidade sejam ofertadas de acordo com a normatização. Não se trata de ato discricionário da administração, mas sim vinculado.

Oswaldo Luiz Palu ensina que:

A disciplina e a ordenação do parcelamento e ocupação do solo urbano, atividade urbanística por excelência, são encargos do Município (artigo 30, inciso VIII e 182 da Constituição Federal), que não pode se omitir, trata-se de uma imposição constitucional permanente, sendo que descabe ao agente político, escusar-se em atuar alegando qualquer outra prioridade, como se pudesse ele escolher a parte da Constituição que cumpre e parte de não cumpre.¹⁷

Por conseguinte, é medida imperiosa a ação do Município, seja administrativa ou mesmo judicial, para o cumprimento da legislação na esteira de extirpar o surgimento de loteamentos clandestinos ou irregulares.

6. DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DANO AMBIENTAL

A importância da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é norma fundamental prevista no artigo 225 e seguintes da Constituição Federal, sendo que sua máxima proteção implica em instrumentos de maior efetividade, como a dispensa de comprovação de culpa para a responsabilidade de recomposição ou inibição do dano, chamada de responsabilidade objetiva por danos ambientais.

A doutrina de Tiago Fensterseifer discorre acerca da importância desse bem jurídico fundamental.¹⁸

A comunicação entre direitos fundamentais sociais e direito fundamental ao ambiente também é um dos objetivos centrais do conceito de *desenvolvimento sustentável* no horizonte constituído

16 SILVA, José Afonso. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, p. 552.

17 PALU, Oswaldo Luiz. **Temas de Direito Urbanístico**, vol. 03. Ministério Público de São Paulo. CAOHRB, 2001.

18 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 74.

pelo *Estado Socioambiental de Direito*, na medida em que, de forma conjunta com a ideia de proteção do ambiente, também se encontra presente no seu objetivo central o atendimento às necessidades básicas dos pobres do mundo e a distribuição equânime dos recursos naturais (por exemplo, acesso à água, alimentos, etc.).

Na categoria de direitos fundamentais, a proteção do meio ambiente também é classificada como direito de terceira dimensão, pertencente a uma coletividade difusa, ou seja, a um número indeterminado de pessoas.

Nessa perspectiva, reafirma-se o princípio da solidariedade a permear a tutela desse bem jurídico relevante, às presentes e às futuras gerações, o qual já foi inclusive sedimentado em julgado do Supremo Tribunal Federal (STF. M/S 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 17/11/95).

Extraí-se a importância dada ao meio ambiente pela Constituição Federal, que, embora não prevista expressamente em seu art. 5º, contempla o rol de direitos fundamentais esparsos no corpo constitucional.

Convém transcrever alguns dispositivos que englobam a proteção constitucional deste bem jurídico relevante:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O meio ambiente é, portanto, direito humano fundamental de terceira dimensão, princípio base da ordem econômica e requisito essencial para caracterização da função social da propriedade.

Depreende-se do texto constitucional que compete ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sendo certo que os responsáveis por atividades lesivas estarão obrigados a reparar os danos causados e, ainda, sujeitos a sanções penais e administrativas (art. 225, § 3º, da Lei Fundamental).

Contudo, desde antes da Constituição Federal, há preceitos legislativos diversos de proteção ao meio ambiente, inclusive de utilização atual, como é a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, de nº 6.938/81, em que em seu art. 14, parágrafos 1º e 5º, que traz a responsabilidade objetiva dos agentes poluidores na seara cível, ou seja, independentemente de culpa, sejam sujeitos públicos ou particulares. Conforme prevê o dispositivo legal em apreço:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

(...)

§ 5º. A execução das garantias exigidas do poluidor não **impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos** previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006). [destacamos].

Logo, afere-se a adoção da teoria da responsabilidade objetiva na tutela do bem jurídico meio ambiente, perspectiva esta que atende ao elevado grau de degradação em que se assiste em todo o planeta.

Consagra-se a dispensa da culpa do agente para a reparação dano, ainda que a atividade desenvolvida seja lícita, devendo-se recompor e indenizar o meio ambiente degradado.

Nessa seara, a atividade do loteador, que causa dano ambiental, deve ter sua conduta valorada sob o enfoque da responsabilidade objetiva.

Não há que se perquirir culpa, mas verificar o nexo de causalidade entre a ação e o dano causado, ainda que se trate de atividade lícita, imputando-se responsabilidade além dos particulares, inclusive ao Poder Público, como poluidor indireto e agente comissivo por omissão.

7. A TÉCNICA PROCESSUAL DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES AMBIENTAIS

Em decorrência da hipótese de responsabilidade objetiva, bem como da necessidade imperiosa de proteção do meio ambiente, frente ao poderio econômico, o que denota uma nítida relação de hipossuficiência, desenvolve-se na doutrina e jurisprudência a inversão do ônus da prova, recaindo-a sob o agente poluidor.

É cabível a inversão do ônus da prova também no âmbito de proteção ao meio ambiente. Portanto, na espécie, é o agravante responsável pelo pagamento dos encargos decorrentes da produção de prova pericial.¹⁹

A regra processual de inversão do ônus da prova em ações ambientais vem ao encontro do princípio da precaução, na medida em que a incerteza das consequências de um ato lesivo deve ser interpretada em favor do meio ambiente.

A correlação entre o princípio da precaução e inversão do ônus da prova também traz respaldo para tutelas de urgência, a fim de se evitar dano irreversível ou grave. Essa é a explicação de Édis Milaré:

Este sistema de freios e contrapesos, no que se refere à concessão de liminar, é necessário para correção de eventual arbítrio do juiz, inaceitável dentro da ordem jurídica vigente. Da mesma forma, é certo que, em matéria de proteção ao meio ambiente, a tutela cautelar, especialmente em se tratando de provimento jurisdicional de não-fazer, e a regra e não a exceção. Isso porque, no Direito Ambiental, diferentemente do que se dá com outras matérias, vigoram dois princípios que modificam profundamente as bases e a manifestação do poder de cautela do juiz: a) o princípio da prevalência do meio ambiente (da vida) b) o princípio da precaução, também conhecido como princípio da prudência e da cautela. Tutela jurisdicional que chega quando o dano ambiental já ocorreu perde, no plano da garantia dos valores constitucionalmente assegurados, muito, quando não a totalidade de sua relevância ou função social.²⁰

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inversão do ônus da prova em casos de empresas ou loteadores acusados de dano ambiental, em que o poder econômico é preponderante, indicando uma relação de hipossuficiência em face do meio ambiente. Ou seja, compete ao poluidor provar que sua atividade não enseja riscos à natureza e não àquele legitimado que demanda a proteção ambiental.

19 AI nº 70021834494, 4ª Câmara Cível do TJRS, Rel. WELLINGTON P. BARROS. DJ 11.01.2008.

20 MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1045.

In casu, o benefício da dúvida deve militar em favor do meio ambiente, sendo uma manifestação do princípio da precaução, ainda mais na sociedade de risco em que vivemos.²¹

Dessarte, há primazia do interesse ambiental, notadamente em decorrência dos riscos verificados na sociedade atual, os quais afetam a vida e a saúde das pessoas, muitas vezes de forma irreversível. Logo, há de se fazer uma interpretação mais favorável à natureza.

O Superior Tribunal de Justiça disserta acerca da correlação entre o princípio da precaução e inversão do ônus da prova:

O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é o direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-las prescindíveis informações obtidas de sítio da *internet* (...).²²

No caso, considera-se a dimensão ética da sustentabilidade, para que haja uma mudança de mentalidade jurisprudencial, quanto à máxima proteção ambiental, com os instrumentos materiais e processuais, decorrentes do princípio da precaução e da inversão do ônus da prova.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável, sobretudo, a partir de maior divulgação pela imprensa e pela adesão paulatina de pessoas socioambientalmente responsáveis, que a proteção ao meio ambiente, nela incluídas cidades sustentáveis e o acesso à água, tem sido dotada de maior relevo.

No entanto, os entraves expostos demonstram que, a despeito da existência de legislação protetora, de índole constitucional, apoio doutrinário e jurisprudencial, lamentavelmente a existência de loteamentos irregulares e, por consequência, cidades sem qualidade de vida, ainda é marcante.

Os aplicadores do direito, ativistas ambientais, Ministério Público e, principalmente, os cidadãos devem utilizar os instrumentos existentes e travar o verdadeiro combate a essa degradação ambiental, que tanto contribui maleficamente para nossa existência.

O desafio doravante não é questionar mais a existência, ou não, de instrumentos e técnicas visando à coibição e recomposição do dano, mas sim de aplicá-los de modo

21 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 96.

22 REsp 1060753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009.

eficaz. Exigir das autoridades que a cidade seja planejada com qualidade essencial deve ser tema cotidiano, inclusive servindo de debates nas escolas, faculdades e outros meios de formação intelectual.

Os efeitos nefastos dos loteamentos irregulares e a escassez de água são passíveis de serem cessados e substituídos pelo respeito intransigente ao meio ambiente, constituindo direito fundamental e verdadeira meta a ser perseguida pela população para o alcance de cidades sustentáveis.

9. REFERÊNCIAS

AI nº 70021834494, 4ª Câmara Cível do TJRS, Rel. WELLINGTON P. BARROS. DJ 11.01.2008.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*. Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 96.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. *Lei Federal nº 9.433*.

_____. *Lei nº 6.766/1979*.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 62.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15. ed. Atlas, p. 111.

DOS SANTOS, Marcos V. Monteiro. *Temas de Direito Urbanístico*. Ministério Público de São Paulo – CAOHURB, p. 241.

Encíclica Laudato Si. Disponível em: <<http://www.franciscanos.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Guia-de-Estudo.pdf>>. Acesso em: 5 JUN. 2018.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente*. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 174.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade Direito ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 22.

MAZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 306 e 488.

MELO, Murilo Otávio Lubambo de. *Federalismo e Recursos Hídricos: Análise das competências constitucionais* in Direito, Água e Vida. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, p. 375.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1045.

PALU, Oswaldo Luiz. *Temas de Direito Urbanístico*. vol. 03. Ministério Público de São Paulo. CAOHURB, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010 p. 552.

STF. ADI 3.540-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 03-02-06.

STF. REsp.1117903/RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0074053-9. Relator(a). Ministro LUIZ FUX (1122). Órgão Julgador. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento. 09/12/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 01/02/2010.

STF. REsp 1060753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009.

STF. M/S 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 17/11/95.

STJ, Recurso Especial nº 604.725/PR, rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2005.